



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

**ATO CONJUNTO Nº 24/GP/CR/TRT19ª, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025**

Define parâmetros para sobrestamento de processos em curso no âmbito da primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (TRT19).

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

**CONSIDERANDO** a crescente demanda processual nas Varas do Trabalho, com reflexos diretos na sobrecarga de trabalho de magistrados e de servidores, e no tempo de resposta aos jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar, otimizar e padronizar a gestão de processos, de procedimentos e das rotinas de trabalho dos serviços judiciários no primeiro grau de jurisdição;

**CONSIDERANDO** os parâmetros aferidos de controle estatístico-processual oficial do movimento judiciário e da atuação jurisdicional das varas do trabalho;

**CONSIDERANDO** os mesoindicadores, indicadores e respectivos pesos que servem da base de cálculo do Índice Nacional de Gestão de Desempenho – IGEST;

**CONSIDERANDO** que o Juiz(íza) é o(a) diretor(a) do processo, sendo sua atribuição realizar gestão processual capaz de impactar positivamente os indicadores de produtividade da unidade e repercutir para melhoria do ranking do Tribunal;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução CNJ n. 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria CNJ n. 116/2022, que estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução CNJ n. 235/2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução CNJ n. 444/2022, que institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

**CONSIDERANDO** o que restou fixado na Consulta Administrativa CGJT n. 0000139-62.2022.2.00.0500;

**CONSIDERANDO** o Ato Conjunto TRT19ª GP/CR n. 08/2025, que dispõe sobre o fluxo básico da fase de execução e normatização dos trabalhos dos Oficiais e Oficiais de Justiça na Pesquisa Patrimonial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição de parâmetros de aplicação de sobrestamento para os processos em curso no âmbito da primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (TRT19);

**CONSIDERANDO** o contido no PROAD 7.280/2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º O sobrestamento de processos em curso no âmbito da primeira instância deste Regional seguirá os parâmetros estabelecidos neste ato.

Art. 2º O sobrestamento do andamento processual será realizado quando constatada alguma das seguintes hipóteses:

I – determinação exarada em ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Constitucionalidade - ADI, Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC, Ação de Constitucionalidade por Omissão - ADO e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF);

II – determinação exarada por Ministra Relatora ou Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal em hipóteses de repercussão geral;

III – determinação exarada por Ministra ou Ministro do Superior Tribunal de Justiça quando do recebimento de Recurso Especial Repetitivo;

IV – determinação exarada por Ministra ou Ministro do Tribunal Superior do Trabalho em face de:

a) Recurso de Revista Repetitivo ou dos Embargos Repetitivos – IRR;

b) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do TST;

V – determinação de sobrestamento exarada por Desembargador ou Desembargadora do Regional em razão de:

a) admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR;

b) admissão de Incidente de Assunção de Competência – IAC;

VI – determinação exarada pelo Juízo(íza) em razão de:

a) morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de sua ou seu representante legal ou de sua procuradora ou de seu procurador, pelos prazos fixados em lei;

b) aplicação da prescrição intercorrente, a qual perdurará até que haja a iniciativa da parte interessada ou o decurso do prazo legal de dois anos do trânsito em julgado;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

c) conflito de competência suscitado por dois ou mais órgãos até o julgamento pela Relatora ou pelo Relator do Tribunal competente;

d) declaração da Relatora ou do Relator quando da distribuição de Incidente de Impedimento ou Suspeição;

e) convenção das partes, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

f) ajuizamento de ação coletiva, cujo resultado possa interferir na solução de ações individuais relacionadas ao mesmo tema;

g) decisão de suspensão do processo ou sobrestamento do recurso na instância de tramitação, nos processos integrantes de grupo de representativos, após a formação deste;

h) ocorrência de motivo de força maior, devendo a decisão fundamentar a adoção da medida suspensiva com o encaminhamento desta à Corregedoria Regional, por meio do e-mail [sc@trt19.jus.br](mailto:sc@trt19.jus.br), com o assunto “Sobrestamento força maior”, para a adoção das medidas cabíveis por este Órgão;

i) quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou da declaração de incidente, desde que o resultado possa interferir na causa trabalhista;

j) nas demais hipóteses previstas pelo artigo 313 do Código de Processo Civil;

VII – Ocorrência de algum dos fluxos processuais a seguir discriminados:

a) homologação do parcelamento previsto no art. 916 do CPC, durante o seu cumprimento;

b) adimplemento voluntário da obrigação em processo de execução ou Cumprimento de Sentença, durante o seu integral cumprimento;

c) processo falimentar ou de recuperação judicial até o encerramento destes;

d) expedição de Precatório ou RPV, enquanto ocorre o seu processamento e pagamento;

e) reunião de feitos executivos abrangidos por Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT ou em Regime Especial de Execução Forçada - REEF;

f) centralização de execução de processos e pesquisa patrimonial em face de mesmo devedor, elegendo previamente o Processo Piloto, com a planilha atualizada dos valores dos processos, a evitar atos repetitivos;

g) cumprimento de carta precatória, de reserva de crédito e de cumprimento de diligências;

h) aguardando laudo, esclarecimento ou diligência pericial;

i) prazo de resposta de mandados ou diligências judiciais;

j) resposta de ordens de bloqueios e de constrições judiciais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

k) aguardando penhora no rosto dos autos de processo de outra unidade judiciária ou penhora de crédito em mãos de terceiros;

l) processos que estejam tramitando em outras unidades judiciárias, tais como SEPREC, CEJUSC, SAVT e SEPP/CAE que estiverem aguardando provimento jurisdicional, devendo neste caso, serem sobrestados pela nova Unidade;

§ 1º O sobrestamento deverá ser precedido de decisão judicial que o determine, exceto nas hipóteses do inciso VII.

§ 2º Na hipótese da alínea i do inciso VI, o prazo de suspensão não poderá exceder 1 (um) ano, podendo ser renovado, por decisão judicial, por idêntico período.

§ 3º Eventual sobrestamento decorrente de hipótese não elencada nos incisos deste dispositivo deverá ser realizado mediante decisão judicial justificada, cabendo ao(à) magistrado(a) indicar claramente os motivos que a ensejaram, hipótese na qual deve ser lançado o movimento no PJe que mais se aproxime do caso concreto e apenas excepcionalmente o sobrestamento/suspensão pelo motivo “Decisão Judicial”.

Art. 3º Não serão sobrestados os processos que se encontrem nas seguintes situações:

I – sem decisão judicial para essa finalidade, ressalvadas as hipóteses do inciso VII do art. 2º;

II – após encerrada audiência de instrução na fase de conhecimento;

III – retirado de pauta de audiência imotivadamente, na fase de conhecimento;

IV – na “análise de conhecimento”, em qualquer fase processual, sem fluxo processual e decisão judicial correspondentes;

V – não estejam aguardando provimento jurisdicional de instância superior ou de outra unidade judiciária;

VI – em análise de conexão, de litispendência ou de prevenção;

VII – aguardando realização ou designação de audiência de processo na fase de conhecimento com prazo inferior a 20 (vinte) dias;

VIII – prazo vencido sem análise da secretaria e da assessoria do Juízo(íza);

IX – sem lançamento de chip ou de gig respectivos;

X – aguardando o início da execução pela parte, salvo se a parte exequente já tiver sido intimada para tanto e estiver em curso o prazo da prescrição intercorrente;

XI – pendentes de elaboração de comunicações diversas;

XII – para expedição de alvarás judiciais;

XIII – cumprimentos de diligências e providências diversas com prazo inferior a 20 (vinte) dias;

XIV – com petições pendentes de análise pela unidade judiciária;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

XV – por impossibilidade técnica ou prática;

XVI – execução de Processo Piloto, com a planilha atualizada dos valores dos processos respectivos, cujos atos judiciais independam de providências de outras unidades judiciárias ou de manifestações das instâncias superiores.

XVII - quando houver reconhecimento de valores devidos por beneficiário da justiça gratuita, a título de honorários advocatícios sucumbenciais;

XVIII - quando remanescerem apenas condenações a obrigações de não fazer.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos XVII e XVIII, sendo estas as únicas providências remanescentes, a Unidade deverá promover o arquivamento definitivo do processo.

Art. 4º Deverá a Unidade realizar revisão periódica dos processos com o chip “Sobrestamento - Vencido” no PJe, procedendo à retirada do processo da tarefa de sobrestamento ou ao ajuste do prazo no sistema.

Art. 5º As Unidades deverão encerrar o sobrestamento dos processos suspensos em razão de incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de Assunção de Competência (IAC), de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) e de Recurso Especial Repetitivo (IRespR), após publicado o acórdão, bem como nos casos de Repercussão Geral (RG) e Ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade, após publicação da Ata de julgamento.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo(a) Corregedor(a) Regional.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**Original assinado**

**JASIEL IVO**

Desembargador-Presidente do TRT da 19ª Região

**Original assinado**

**ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**

Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora Regional  
do TRT da 19ª Região

**Publicada no B.I. n.º 12 e  
disponibilizado no D.E.J.T, ambos de  
09/12/2025.**